



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10215.000693/2002-49
<b>Recurso nº</b>	157.013 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 2001
<b>Acórdão nº</b>	102-48.961
<b>Sessão de</b>	06 de março de 2008
<b>Recorrente</b>	JUAREZ DE JESUS RIBEIRO
<b>Recorrida</b>	3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

---

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovada a procedência da omissão, é de se manter o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
PRESIDENTE

  
SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nauray Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Em processo de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual do interessado foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de vínculo empregatício. Ou seja, o interessado informou ter recebido o montante de R\$ 15.689,50 da fonte pagadora, quando o correto seria R\$ 29.689,60, de acordo com a DIRF que consta da base de dados da Receita Federal.

Na impugnação, o interessado argüiu falha no sistema de informação da fonte pagadora, Polícia Militar do Estado do Pará, vez que em seu comprovante de rendimentos foi informado o valor menor, utilizado para lançamento de sua DAA. Entende o interessado que o erro pode ser constatado em razão da retenção apresentada pela fonte pagadora ser idêntica, seja para o rendimento de R\$ 15.689,50, seja para o rendimento de valor de R\$ 29.689,50.

Presumindo que a diferença pudesse se referir a valores isentos ou não tributados foi determinada pela autoridade fiscal a realização de diligência, que afinal constatou a procedência do lançamento praticado. Ou seja, que os valores auferidos pelo interessado junto à fonte pagadora foram de R\$ 29.689,50 conforme fls. 22 a 27 e fl.52.

A DRJ de origem manteve o lançamento em razão do resultado da diligência realizada e em decorrência do interessado não instruir o feito com qualquer elemento que afastasse as conclusões alcançadas.

No Recurso Voluntário, preposto do interessado em suma, ratifica as razões anteriormente expostas e informa o óbito do titular do lançamento.

É o relatório. 

## **Voto**

### **Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora**

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Constato que não existe nos autos do Recurso Voluntário nenhum elemento novo que possa conduzir à reforma da decisão da DRJ de origem. A instância de origem teve o cuidado de realizar inclusive diligência junto à fonte pagadora com o intuito de verificar o valor efetivamente pago ao interessado. O resultado da diligência foi claro no sentido de confirmar a omissão de rendimentos praticada pelo interessado.

Assim, NEGO provimento ao recurso com base nos fundamentos expendidos pela DRJ de origem, os quais adoto integralmente neste VOTO.

Sala das Sessões-DF, em 06 de março de 2008.

  
SILVANA MANCINI KARAM